

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

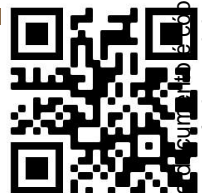
Recuperação Judicial nº 1001343-10.2023.8.26.0260

PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Plavitec" ou "Recuperanda"), já devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o segue.

Excelência, conforme restou estabelecido na última AGC realizada em 14/03/2024 (ata em fls. 1878/1884), a Recuperanda se comprometeu a juntar eventual aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial ('PRJ') até o dia 26/04/2024, a fim de possibilitar a análise desse eventual aditivo pelos credores antes da realização da próxima AGC agendada para o dia 13/05/2024.

Diante disso, em atenção ao quanto supracitado, a Recuperanda vem requerer a juntada do incluso aditivo ao PRJ da mesma.

Ainda, a Recuperanda vem informar que encontra-se a disposição da I. Juíza, da Sra. AJ, bem como dos seus credores para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.



Por fim, pugna para que todas as intimações sejam realizadas em nome, exclusivamente, do advogado **Dr. Roberto Carlos Kepler, inscrito na OAB/SP sob o nº 68.931**, sob pena de nulidade de todos os atos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2024

ROBERTO CARLOS KEPPLER

OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA

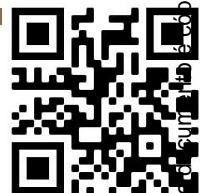
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO

OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI

OAB/SP 387.236





1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda – Em Recuperação Judicial (“Plavitec”). pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.376.556/0001-38, com sede na Estrada Velha de Cotia, nº 441/457 e 531, Jardim Passárgada, Cotia, São Paulo, CEP: 06712-430, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 35.216.824.396.

PRJ. O Plano de Recuperação Judicial da Plavitec é apresentado nos autos do Processo nº 1001343-10.2023.8.26.0260, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Regional de Competência e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

1º Aditivo. Este documento denominado 1º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial (“1º Aditivo”) substitui integralmente o Plano de Recuperação anteriormente apresentado no processo, documento ou avença anteriormente apresentados ou sugerido.

Cotia – Estado de São Paulo, 26 de abril de 2023

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento é apresentado pela Recuperanda e consiste no 1º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial que altera, especifica e consolida as cláusulas, termos e condições pelas quais a Recuperanda apresenta seu plano de reestruturação propondo a quitação de suas obrigações financeiras aos credores sujeitos ao processo recuperacional.

As propostas apresentadas neste documento refletem alterações e sugestões dos próprios Credores, analisadas e adaptadas às possibilidades e perspectivas de negócio da Recuperanda. Este documento substitui integralmente qualquer outro Plano de Recuperação, documento ou avença anteriormente apresentados ou sugeridos.

- a. **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a soerguimento da Plavitec como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- b. **Causas da Crise.** Explicação e entendimento das origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a Plavitec e que levaram a Recuperanda a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.
- c. **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- d. **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pela Recuperanda, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- e. **Viabilidade da Recuperanda.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da Recuperanda. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira.

O Plano de Recuperação está dividido em cinco capítulos. O Capítulo 2 é destinado a regras e definições de termos, siglas e expressões adotados ao longo do documento, o Capítulo 3 tem por objetivo, contextualizar o histórico da Recuperanda, abordar as origens da crise e pormenorizar os meios de recuperação serem adotados. As condições e propostas de pagamento dos créditos concursais estão descritos nos Capítulos 4, onde elenca de forma concreta e objetiva o plano de pagamento a todos os credores, obedecendo a origem, classificação e particularidade de cada crédito. Por fim o Capítulo 5 define as condições gerais do Plano de Recuperação e resolução de eventuais conflitos.

2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

- 2.1.1. **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou, AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A, CNPJ 30.615.825/0001-81, representada por Joice Ruiz Bernier, com endereço comercial na Rua Lincoln Albuquerque, 259, 13º andar, cj 131, Perdizes, CEP: 05004-010, São Paulo/SP.
- 2.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos credores.
- 2.1.3. **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRE.
- 2.1.4. **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos de credores concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- 2.1.5. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE.
- 2.1.6. **“Créditos Sujeitos”**: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- 2.1.7. **“Credores Classe I”, “Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- 2.1.8. **“Credores Classe II”. “Classe II”** ou **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- 2.1.9. **“Credores Classe III”, “Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.
- 2.1.10. **“Credores Classe IV”. “Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRE.
- 2.1.11. **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos

- em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- 2.1.12. **“Data da Aprovação”**: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- 2.1.13. **“Data do Deferimento”**: É o dia 22 de junho de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- 2.1.14. **“Data da Homologação”**: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- 2.1.15. **“Data do Pedido”**: É o dia 16 de junho de 2023, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.
- 2.1.16. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, na Cidade de Cotia – Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em Cotia – SP.
- 2.1.17. **“Dólares”** ou **“US\$”**: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.
- 2.1.18. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.
- 2.1.19. **“Homologação do Plano”** ou **“Homologação do PRJ”**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, “caput” e/ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 2.1.20. **“IPCA”**: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.
- 2.1.21. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se ao MM Juízo da 2ª Vara Regional de Competência e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Estado de São Paulo.
- 2.1.22. **“Laudo de Ativos”**: É o laudo de avaliação dos ativos imobilizados da Recuperanda, realizado por equipe técnica, parte integrante do Plano de Recuperação Judicial localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém de forma detalhada e unitária a valoração de todos os ativos imobilizados da Recuperanda.
- 2.1.23. **“Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro”**: É o laudo de viabilidade econômica e financeira, realizada por equipe técnica habilitada, sendo parte integrante do Plano de Recuperação, localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, II e III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém as projeções de resultado e fluxo de caixa da Recuperanda pelo prazo total de pagamento proposto pelo Plano, demonstrando a viabilidade da companhia.

- 2.1.24. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas”, “Lei 11.101/05”** ou **“LRE”**: é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.25. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: refere-se, via de regra, a relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.
- 2.1.26. **“Plano”** ou **“Plano de Recuperação Judicial”** ou **“PRJ”**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial da Plavitec, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.27. **“Modificativo”, “Aditivo”, “Plano Modificativo”** ou **“Aditivo do Plano”**: É o documento posterior ao PRJ que venha alterar, parcial ou integralmente o Plano de Recuperação Judicial da Plavitec.
- 2.1.28. **“Reais”** ou **“R\$”**: Significa a moeda corrente nacional, ou seja, o Real.
- 2.1.29. **“Receita Bruta”**: É o valor das vendas operacionais realizadas em uma determinada competência.
- 2.1.30. **“Receita Líquida”**: Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- 2.1.31. **“Recuperanda”, “Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda – Em Recuperação Judicial”, “Plavitec”** ou **“Companhia”**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.376.556/0001-38, com sede na Estrada Velha de Cotia, nº 441/457 e 531, Jardim Passárgada, Cotia, São Paulo, CEP: 06712-430, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 35.216.824.396.
- 2.1.32. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: autos nº nº 1001343-10.2023.8.26.0260, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Regional de Competência e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Estado de São Paulo.
- 2.1.33. **“Taxa DI”** ou **“CDI”**: São as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em cetip.com.br.
- 2.1.34. **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- 2.1.35. **“Valor Base”**: é o valor correspondente ao Valor do Crédito, já deduzido de eventuais deságios/descontos que serão pagos por meio de desembolso programado.
- 2.1.36. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores.

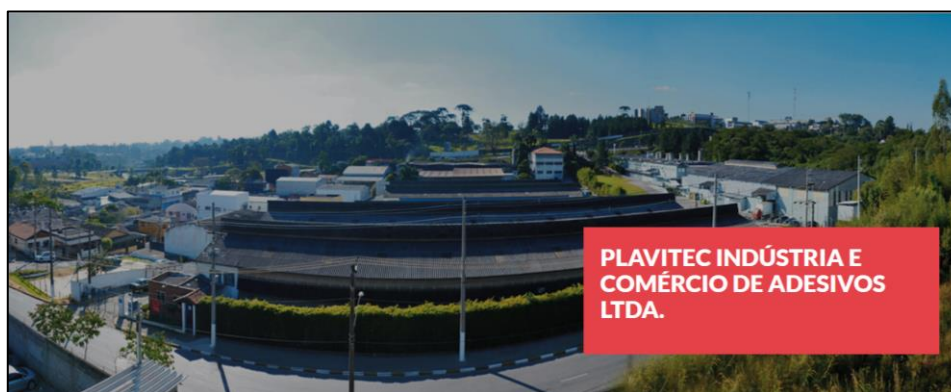
2.2 Regras de Interpretação

- 2.2.1. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também à respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- 2.2.2. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 2.2.3. **Termos.** Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "porém não se limitando a".
- 2.2.4. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- 2.2.5. **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 2.2.6. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Histórico

A PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA, é uma empresa brasileira sediada em Cotia, na Grande São Paulo.



A empresa iniciou suas atividades no ano de 2001 em um pequeno galpão no bairro de Santo Amaro em São Paulo – SP. No início, as atividades foram focadas na produção de plásticos adesivos escolares através das marcas Plastcover e Plastifik, e bobinas térmicas para automação comercial. Na sequência, começou a produção de plásticos adesivos em medidas maiores, para a área de comunicação visual.

As operações foram se expandindo gradativamente, gerando a necessidade de um parque industrial maior e, nesse sentido, no ano de 2008 houve a locação de um galpão de 2.000 m² em Cotia - SP.

Nos anos seguintes a empresa continuou crescendo, em participação de mercado e em produção, e adquiriu novas máquinas de corte, rebobinamento e acabamento. Com isso, no ano de 2013 foi necessário incorporar um segundo galpão de 2.000 m², também alugado dentro do mesmo parque industrial.

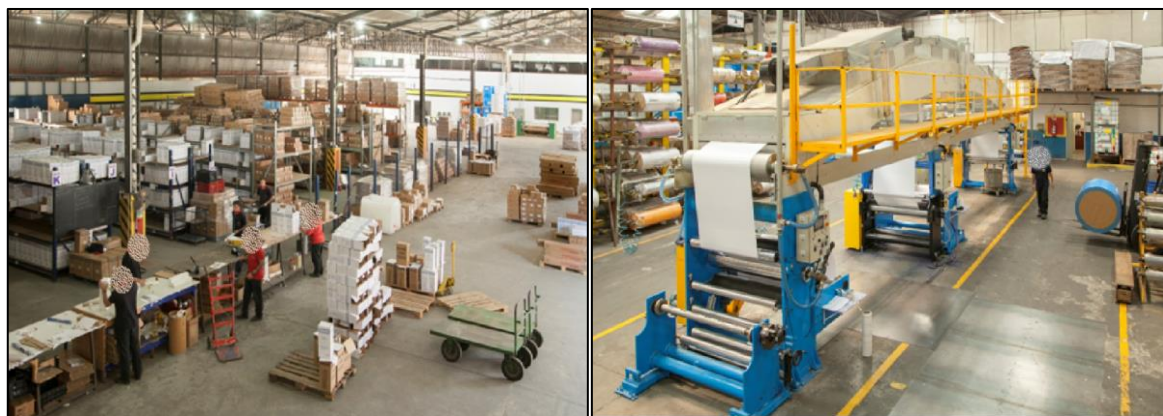


FIGURA 2 - ÁREA DE ESTOQUE DE PRODUTO ACABADO E EXPEDIÇÃO (ESQUERDA) E LAMINADORA (DIREITA)

No ano de 2017, devido ao aumento de demanda, foi necessário realizar novos investimentos: em uma laminadora, uma máquina americana automática de corte e acabamento da marca Elsner. Tais investimentos foram significativos à época, mas que se justificavam pelo grande aumento da demanda.

Em 2019 foram adquiridos os direitos de produção e comercialização da marca americana "Con-tact", o que permitiu ampliar ainda mais a participação de mercado, tendo em vista ser uma marca mundialmente conhecida.

Atualmente, a Plavitec atua em 3 (três) grandes segmentos, quais sejam:

➤ **Papelarias**

- a) Classificados como "Papelarias": armarinhos, papelarias, lojas de utilidades e varejo em geral que tenham alguns produtos de papelaria, e-commerce, e também por grandes atacadistas especialistas no setor.

- b) Principais Clientes: Atacado Reval (SP), Caçula (RJ), Armarinhos Fernando (SP), Atacado Ideal (SP), Atacado São Paulo (ES), Armazém Matheus (MA), Lojas Miliium (SC)
- c) Principais Produtos: Plásticos Adesivos Con-Tact e Plastcover para uso escolar e decorativo, Bobinas Térmicas para automação comercial e Washi Tapes.

✦ **Comunicação Visual**

- a) **Classificados como “Comunicação Visual”:** grandes e médios birôs e gráficas de impressão, distribuidores de produtos para comunicação visual, e indústrias de diversos segmentos, os quais se destacam: automotivo, moveleiro e vidros.
- b) **Principais Clientes:** Marcopolo, Mercofricon, Jotaesse, Todeschini, Jotaesse (indústria de adesivos fornecedora para Honda e Yamaha), Totem Etiquetas Adesivas, Rede Globo.
- c) **Principais Produtos:** Plásticos Adesivos em grandes formatos com rolos entre 1m e 1,4m de largura por 50 metros de comprimento, que são usados para impressão digital em grandes formatos, adesivos para envelopamento, máscaras de pintura adesiva e películas de proteção.

✦ **MATCON**

- a) **Classificados como “MATCON”:** grandes redes de varejo e *homecenters* especializados em casa e construção
- b) **Principais Clientes:** Leroy Merlin, Sodimac, Joli, Ferreira Costa, Lojas Quero Quero.
- c) **Principais Produtos:** Plásticos Adesivos Con-tact, Placas Adesivas 3D Plavidecor, Cola de Papel de Parede.

Para atuação nas áreas mencionadas, a empresa emprega atualmente 54 (cinquenta e quatro) funcionários diretos, contando ainda com mais de 60 representantes de vendas espalhados pelo Brasil, sendo uma companhia de suma importância à microeconomia local.

Ademais, a Plavitec dedica-se ao constante desenvolvimento de tecnologias para produzir materiais de qualidade, sempre com forte compromisso com a sustentabilidade, desde a escolha das matérias-primas, passando pelo processo de fabricação e distribuição.

A companhia utiliza filmes de PVC isentos de metais pesados, inclui processos *water based* e gere resíduos industriais com reciclagem e máxima reutilização de materiais, com o mínimo de descarte possível ao meio ambiente.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde a sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da

micro e macroeconomia nacional e mundial que afetaram a solidez da empresa, criando o atual ambiente de dificuldades econômico-financeiras transitórias, conforme passará a demonstrar.

3.2 Origens da Crise Econômica e Financeira

Em seus 22 anos de atividade a Plavitec diversificou o seu mix de produtos, acrescentou novas marcas em seu portfólio, transformou sua produção de forma significativa, tornando-se destaque no seu segmento, obtendo grande representatividade e relevância para a economia regional e para o segmento de plásticos adesivos no mercado nacional.

Entretanto, em que pese os resultados positivos apresentados no passado, a necessidade constante de investimentos na indústria e o aumento do capital de giro em decorrência do crescimento de vendas, fez com que a Requerente sempre operasse de forma alavancada, necessitando constantemente de empréstimos financeiros junto às instituições financeiras.

A partir de março de 2020, com o início da pandemia do COVID, o endividamento aumentou de forma significativa por conta de todas as restrições impostas no período pandêmico (oscilações demasiadas nas vendas, problemas na compra de insumos, aumento no custo fixo, inflação no preço de compra, *lock-down*), bem como pelo aumento das taxas básicas de juros, que saltaram de 2% para 13,75% ao ano, em pouco mais de um ano, vejamos:

	2020	2021	2022
Faturamento (R\$)	50.198.828	49.871.707	48.879.044
Dívida – (R\$)	13.936.612	20.978.169	24.314.138
Dívida/Faturamento (%)	28%	42%	50%

O contexto econômico-financeiro em que a Requerente se encontra, e que justifica o presente recuperação judicial, não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito da pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 02 (dois) anos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

É notório que a pandemia do COVID-19 trouxe efeitos devastadores, ultrapassando o aspecto da saúde, impactando sobremaneira a economia do Brasil e do mundo. Inicialmente, a principal medida de combate à pandemia foi a do isolamento social, que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país, atingindo inúmeras empresas saudáveis.

Como consequência no plano econômico, as autoridades monetárias e reconhecidas instituições internacionais estimaram uma fortíssima retração das atividades econômicas, a

ponto de fazer decrescer o Produto Interno Bruto (PIB) mundial no ano de 2020. Segundo o Banco Central do Brasil, a redução do PIB passou de 2,2% para zero.

Vale lembrar, o Ministério da Saúde recomendou, à época, evitar aglomerações e, por isso autoridades determinaram que escolas e universidades suspendessem as aulas. Shows e torneios de futebol foram adiados até que a situação estivesse sob controle. A maioria das empresas e até serviços públicos aderiram ao "home office". Com menos pessoas circulando nas ruas, deixando de viajar e trabalhar, diminuiu, conseqüentemente, o consumo.

Para o enfrentamento da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a União e os Estados, além de inúmeros Municípios, decretaram estado de calamidade pública e adotaram medidas restritivas intensas, severas e abruptas, em todo o país.

Dentro desse contexto é importante lembrar que um dos principais impactos dos lockdowns foram refletidos nas escolas, o que gerou conseqüências diretas ao segmento da Requerente. Isto porque o fechamento das escolas reduziu drasticamente o consumo de materiais escolares, colocando as papelarias em situação econômica crítica, e por conseqüência gerando impacto na Plavitec, onde 70% (setenta por cento) do faturamento vem do segmento escolar e papelero.

À título exemplificativo, em entrevista concedida em 29 de outubro de 2021 ao "Correio Braziliense", o Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório, Papelaria e Livraria do DF (Sindipel) destacou que o segmento perdeu cerca de 50% do faturamento mensal, observando que as papelarias e livrarias não venderam quase nada nos anos de 2020 e 2021: "*Devido à pandemia, as escolas acabaram adotando os mesmos livros do ano anterior, e muitos pais e responsáveis não compraram materiais escolares na mesma quantidade em que costumavam comprar antes da crise. Com isso, as papelarias e livrarias não venderam quase nada em 2020 e 2021*"¹. Nesse sentido, naquele período, além dos efeitos da paralisação econômica, vimos os preços das matérias-primas utilizadas na produção aumentarem mais 60% (sessenta por cento), o que encareceu muito o preço final dos produtos, sacrificando a margem de contribuição.

Ressalta-se que, durante as avaliações feitas pelas empresas de sondagens no início de 2022, verificou-se que a indústria plástica foi uma das mais impactadas pelas restrições e pela escassez de insumos no mercado nacional. Vejamos:

"(...) Dados do levantamento divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) nesta semana apontam que quatro em cada dez indústrias brasileiras relatam escassez de insumos essenciais para a

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/10/4958852-retorno-de-todos-os-alunos-da-rede-publica-as-salas-anima-papelarias.html>

continuidade da cadeia produtiva e, portanto, são obrigadas a reduzir o volume de fabricação.

Os insumos mais importantes para a indústria brasileira são o aço e o plástico, segundo a pesquisa. E ambas as matérias-primas estão em falta no país. *De acordo com a coordenadora das Sondagens da FGV Ibre, Viviane Seda, os insumos estão presentes em quase todo processo industrial no país. (...)”² g.n.*

Cabe ressaltar que, a partir do ano de 2021, com a normalização das importações vindas da China, o desafio foi a concorrência muito forte de produtos importados, com um preço de venda até 50% (cinquenta por cento) menor do praticado no mercado nacional.

Isto fez com que, em apenas dois anos (2021 e 2022), uma relevante fatia do mercado de atuação da Recuperanda fosse perdida, agravando ainda mais a crise financeira.

Quando o mercado começava a dar os primeiros sinais de recuperação, todas as incertezas relacionadas às eleições presidenciais de 2022, e ao novo governo que assumiria em 2023, deixou o mercado financeiro apreensivo, restringindo ainda mais as operações de crédito, o que se estende até os dias atuais.

Como a Plavitec sempre foi muito dependente de financiamentos bancários, a partir de dezembro de 2022 - apesar de insistentes pedidos, conversas e reuniões -, a Recuperanda não teve êxito na renovação de contratos e contratação de novos empréstimos junto às instituições financeiras, situação que preocupou e agravou ainda mais seu quadro financeiro.

Isto fez com que a sua situação de caixa ficasse insustentável e a empresa não mais conseguisse cumprir com suas obrigações financeiras, tendo em vista que passou a somente amortizar dívidas, sem que parte delas fosse renovada. Ou seja, deteriorou sua posição financeira, tendo em vista que sua geração de caixa operacional não foi suficiente para amortizar o total de dívidas contratadas para o período.

Por outro lado, há que se destacar as consequências da Guerra na Ucrânia, com impactos diretos na economia nacional em razão da exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos. A invasão da Ucrânia já é considerada o pior conflito militar em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial, e, evidentemente, o mundo todo é impactado pela tensão bélica, visto que os rumos da economia global são subordinados às relações internacionais.

O encarecimento do preço dos alimentos, do petróleo e da energia elétrica é uma das consequências mais sentidas após o início da guerra na Ucrânia, posto que esse fenômeno

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/quatro-em-cada-dez-industrias-brasileiras-relatam-falta-de-materia-prima-diz-fgv/>

elevou a inflação no mundo todo e tem atingido diversos países. Os países que já lidam com a alta da inflação, como é o caso do Brasil, tendem a sofrer ainda mais os efeitos negativos.

Por fim, em janeiro de 2023 houve casos de suspeitas de fraude contábil em uma grande rede varejista que impactou fortemente o varejo, e, por consequência, muitos clientes da Requerente, o que somado à instabilidade política, impactou diretamente o mercado financeiro, que restringiu fortemente o acesso ao crédito.

Diante de tal cenário, a recuperação judicial se mostrou como a melhor alternativa à preservação e manutenção da atividade produtiva da **PLAVITEC**, bem como ao interesse de seus credores e seus fornecedores, e à segurança dos empregos de seus funcionários e dos seus colaboradores.

A qualidade e tradição da companhia, são razões pelas quais ela permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma relevante carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando uma crise econômico-financeira sem precedentes, é uma empresa sólida e possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Deste modo, a soma dos fatores acima atingiu de forma relevante, a PLAVITEC, deixando a situação desta extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a crise econômico-financeira e honrar seus compromissos financeiros e manutenção de um histórico positivo, senão através pedido de Recuperação Judicial em 16 de junho de 2023, o qual teve seu deferimento concedido em 22 de junho de 2023.

3.3 Meios de Recuperação

Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, a Recuperanda efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.

Os meios que servirão de base para a reestruturação se serão:

- 3.3.1.1 Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.
- 3.3.1.2 Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

3.4 Relação de Credores

A Relação de Credores é informada baixo, com base na Lista Retificadora apresentado nos autos do processo de recuperação judicial.

	Créditos em US\$	Créditos em R\$
Classe I – Trabalhista		179.758,97
Classe II - Garantia Real	-	-
Classe III - Quirografários	173.821,61	17.711.287,69
Classe IV - ME e EPPs		79.312,72

4 PLANO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A proposta geral de pagamento (“Proposta Geral”) contempla de maneira objetiva e concreta as condições de pagamentos a todos os Credores Sujeitos, respeitando sua origem, classificação.

4.1 Classe I – Trabalhista

4.1.1 Valor Base

4.1.1.1 O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores Classe I – Trabalhista.

4.1.1.2 Esta cláusula de pagamento contempla créditos listados com valor abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O valor residual, (diferença entre o valor do crédito listado e a somatória de 150 salários-mínimos vigentes), serão pagos na forma da Classe III, Credores Quirografários.

4.1.2 Encargos Remuneratórios

4.1.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá com termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.

4.1.2.2 O valor base (4.1.1.) será corrigido pela variação mensal do IPCA/IBGE.

4.1.3 Fluxo de Pagamento

4.1.3.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.1.1) de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.

4.1.3.2 Conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano.

4.1.3.3 Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2., conforme

estabelece o *caput* do Art. 54.

4.1.4 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

4.1.4.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.3 acima.

4.2 Classe II – Garantia Real

4.2.1.1 A Recuperanda não possui créditos com garantia real listados. Caso venha a ser incluído, ou ainda reclassificado futuramente, terá seu pagamento efetuado nas condições previstas na Classe III – Quirografária (4.3.)

4.3 Classe III – Quirografários

4.3.1 Valor Base

4.3.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 25% (vinte e cinco por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.

4.3.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

4.3.2 Encargos Remuneratórios

4.3.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.

4.3.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.3.4.)

4.3.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.3.3 Carência

4.3.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano.

4.3.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.3.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.3.4 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.3.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 20 (vinte) parcelas anuais, crescentes e sucessivas, conforme fluxo de amortização demonstrado a seguir:

Plano de Amortização do Valor Base		
Mês Após		
Nº Parcela	Homologação do PRJ	% do Valor Base
01	21	2%
02	33	2%
03	45	2%
04	57	2%
05	69	2%
06	81	4%
07	93	4%
08	105	4%
09	117	4%
10	129	4%
11	141	6%
12	153	6%
13	165	6%
14	177	6%
15	189	6%
16	201	8%
17	213	8%
18	225	8%
19	237	8%
20	249	8%
Total da Cláusula:		100%

4.4 Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.4.1 Valor Base

4.4.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 30% (trinta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.4.2.

4.4.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 70% (setenta por cento).

4.4.2 Encargos Remuneratórios

4.4.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.

4.4.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.4.4.).

4.4.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.4.3 Carência

4.4.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano.

4.4.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.4.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.4.4 Amortização do Valor Base - Plano de Pagamento

4.4.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de encargos remuneratório indicado na cláusula 4.4.2.

5 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO – CREDOR COLABORATIVO

5.1 Credor colaborativo por Concessão de Crédito

5.1.1.1 O Credor Colaborativo por Concessão de Novo Crédito deverá destinar novos recursos para a Recuperanda por meio da concessão de novos créditos (denominado "Crédito Novo") na venda de produtos, na prestação de serviços, contratação de aluguéis e locações ou na concessão de novos empréstimos para capital de giro. Tais recursos serão relevantes para a efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores.

5.1.1.2 Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a Recuperanda oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto Cláusula 4, e ainda a antecipação do pagamento do Valor Base (saldo a pagar após deságio previsto na Cláusula 4). A contrapartida estará relacionada diretamente ao valor e volume de Crédito Novo efetivado pelo Credor.

5.1.2 Adesão

5.1.2.1 A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita em até 180 dias a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação.

5.1.2.2 Credores que se interessarem, deverão informar de modo formal através do e-mail indicado na cláusula 6.7.1.2. mediante termo de adesão, conforme Anexo 1.

5.1.3 Prioridade na Aceleração

- 5.1.3.1 Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão prioritariamente utilizados para recuperar o valor de deságio.
- 5.1.3.2 Após a quitação integral do valor do deságio, os valores serão utilizados para quitação do saldo do Valor Base existente.

5.1.4 Vigência

- 5.1.4.1 O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.

5.1.5 Condições de Concessão do Novo Crédito

- 5.1.5.1 Com exceção do prazo de pagamento as demais condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado.
- 5.1.5.2 À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.

5.1.6 Critério de Reversão do Deságio e Antecipação de Pagamentos

- 5.1.6.1 É critério base para que o Credor tenha direito à esta cláusula a concessão de prazo de pagamento para o Crédito Novo, conforme tabela indicado no item 5.1.6.4.
- 5.1.6.2 Ao conceder prazo indicado acima para o Crédito Novo o credor tem o benefício da reversão do deságio e antecipação do fluxo de pagamento, o qual acontecerá da seguinte forma: A Recuperanda destinará um pagamento adicional ("Pagamento Adicional") no percentual indicado no item 5.1.6.4, sobre o valor total dos Novos Créditos efetivamente contratados ao Credor Colaborativo.
- 5.1.6.3 O Pagamento Adicional será utilizado prioritariamente para reversão do deságio aplicado na Clausula 4, podendo este ser total ou parcial. Não havendo mais saldo de deságio a reverter, o credor poderá utilizar o Pagamento Adicional para abatimento ou aceleração do fluxo de pagamento do Valor Base.
- 5.1.6.4 Tabela progressiva de prazo e percentuais do Pagamento Adicional:

Concessão de Prazo Crédito Novo	% Pagamento Adicional sobre Crédito Novo
15 dias	1,50%
30 dias	3,50%
45 dias	4,50%
60 dias	6,00%

- 5.1.6.5 Caso o prazo de pagamento do Crédito Novo seja distinto ao apresentado na tabela do item 5.1.6.4, será utilizado valor imediatamente inferior;

5.1.6.6 O Pagamento Adicional por esta cláusula será efetuado individualmente por crédito novo, sempre até o 15º dia do mês subsequente a liberação do Novo Crédito.

5.1.7 Extraconcursionalidade

5.1.7.1 Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

6.1.1.1 A Recuperanda, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informa que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (juntado com o Plano Original) – com exceção daqueles não operacionais – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica da Recuperanda, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.

6.1.1.2 Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

6.2 Da Parcela Mínima de Pagamento

6.2.1.1 Com objetivo de racionalizar processos, controles e gastos, tanto para a Recuperanda, quanto para os Credores, a Recuperanda realizará, pagamento mínimo aos Credores das Classes II, III e IV, até o limite dos seus respectivos créditos.

6.2.1.2 Sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, a Recuperanda pagará o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido.

6.3 Conflito com Disposições Contratuais

6.3.1.1 As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que

tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

6.4 Nulidade Parcial

6.4.1.1 Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

6.5 Novação

6.5.1.1 Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

6.6 Protestos – Efeitos Publicísticos

6.6.1.1 Consoante a Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

6.6.1.2 A Plavitec requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

6.6.1.3 Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei

10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

- 6.6.1.4 A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressaltando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.
- 6.6.1.5 Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.
- 6.6.1.6 Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.
- 6.6.1.7 Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pela Recuperanda ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

6.7 Local de pagamento

- 6.7.1.1 Os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.
- 6.7.1.2 Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj@plavitec.com.br, em data anterior aos pagamentos.
- 6.7.1.3 São os dados de responsabilidade dos Credores para envio à Recuperanda:

- Se pessoa física:
 - Nome completo do Credor;
 - CPF;
 - Cópia de Documento válido, com Foto;
 - Telefone válido para contato;
 - Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do CREDOR;
 - Número PIX
 - Se pessoa jurídica:
 - Razão Social do Credor;
 - Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social;
 - Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
 - Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social;
 - Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor.
 - Número PIX
- 6.7.1.4 Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.
- 6.7.1.5 Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.
- 6.7.1.6 Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.
- 6.7.1.7 Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.
- 6.7.1.8 Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

6.8 Inadimplemento de Obrigações

- 6.8.1.1 Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- 6.8.1.2 A Recuperanda disporá de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

6.9 Obrigações Tributárias

- 6.9.1.1 Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da Recuperanda também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Companhia, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.

6.10 Passivos Ilíquidos

- 6.10.1.1 Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.
- 6.10.1.2 Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.11 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

- 6.11.1.1 O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.
- 6.11.1.2 Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

6.12 Das discussões judiciais

6.12.1.1 Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a Recuperanda e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.13 Lei e Foro

6.13.1.1 Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Cotia – São Paulo, 26 de abril de 2024

Recuperanda:

GABRIEL JOSÉ VENDITTO DA SILVA

CPF/MF N° 310.766.838-94

ROBSON MOUTINHO

CPF/MF N° 012.983.088-79

Equipe Jurídica

ROBERTO CARLOS Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
KEPPLER:01318242878
2878 Dados: 2024.04.26 18:29:12
-03'00'

ROBERTO CARLOS KEPPLER

OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA

OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO

OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI

OAB/SP 387.236

Equipe Financeira

LUAN Assinado de forma
digital por LUAN
BENETTI:07596029990
596029990 Dados: 2024.04.26
17:51:47 -03'00'

LUAN BENETTI

CRA/SC 24.588